

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
v.1.00 DECISÃO - PRISÃO CIVIL		

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

Vistos, etc.

1. Trata-se de execução, objetivando o pagamento de pensão alimentícia em atraso.

2. Alega a parte Exequente, em síntese, que: (a) o executado não vem cumprindo com sua obrigação de prestar alimentos; (b) tal conduta do Réu vem acarretando sérios problemas para a subsistência do exequente.

3. Regularmente intimado, o Promovido deixou escoar o prazo legal, sem manifestação.

4. É este, em síntese, o relatório. Decido.

5. Como se vê nos autos, através de sentença determinou ao executado que este pagaria, a título de pensão alimentícia para seu filho. Pois bem, antes de tudo é importante esclarecer que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LXVII¹, que não haverá prisão civil por dívida, salvo as hipóteses de inadimplemento voluntário de dívida alimentar.

6. É cediço que a prisão do devedor de alimentos tem como objetivo coagir o devedor a satisfazer a obrigação alimentar, já que a referida obrigação tem, por natureza, a função de preservar a dignidade humana e suprir as necessidades da parte mais frágil da relação, sempre respeitando o binômio, necessidade de quem recebe, versus capacidade contributiva de quem presta.

7. No caso dos autos, verifica-se que a necessidade do Promovente em receber o pleiteado alimento é clara, não fosse assim sequer teria sido deferido o pedido de pagamento de prestação alimentícia. Por outro lado, caberia ao Promovido demonstrar nos autos sua impossibilidade em efetuar o pagamento requerido pelo Autor. Contudo, este preferiu permanecer inerte.

8. Assim sendo, a segregação física do executado, encontrando respaldo fático e jurídico, é medida que se apresenta inescusável e imperiosa.

9. Diante do exposto, expeça-se mandado de prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando à disposição deste juízo até o pagamento.

10. Aportando em cartório notícia sobre o pagamento do valor devido, que venham os autos imediatamente conclusos.

11. Proceda-se ao cadastramento do mandado de prisão no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, pelo prazo de 02 (dois) anos.

12. Por fim, caso o Promovido não seja localizado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte Promovente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o correto endereço, bem como bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, com urgência.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVII - não haverá

prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.